

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CLODOALDO BRIANCINI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO N° 152/2021

TOMADA DE PREÇOS N° 111/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

Recebido via  
e-mail 30/08/21  
16:48

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal N° 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO** acima informado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providências, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Por sua vez, a Cláusula 4 do **EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 11/2021 - PROCESSO N° 152/2021** estipula que:

**Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)**  
**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense**  
**fornecendo qualidade e pronto atendimento**

#### 4 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1 - É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (documentação), devendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgar e notificar o impugnante da decisão em até 3 (três) dias úteis.

4.2 - Eventuais impugnações do Edital por parte das empresas licitantes deverão ser dirigidas ao Prefeito, por escrito e entregues diretamente à CPL até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, devendo conter, necessariamente:

- a) Identificação e qualificação do impugnante;
- b) Data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se, na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei;
- c) Objeto da impugnação com a identificação clara dos itens impugnados;
- d) Fundamentação do pedido;

4.3 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a empresa licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de documentação de habilitação, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.

Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 01/09/2021, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bem como a Cláusula 4 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 11/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO 152/2021.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 40, XI, DA LEI 8.666/93.

Conforme é sabido, o edital de licitação é a “pedra fundamental” de todo o processo licitatório.

Desse modo, o edital deve ser formulado de forma clara e coerente, permitindo a todos apresentarem propostas compatíveis com os serviços licitados.

Nesse sentido, o artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 prevê que o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)

**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento**

data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela.

Lado outro, em análise ao EDITAL constata-se que o mesmo não cumpre a regra do artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, uma vez que não há previsão editalícia concreta quanto ao critério de reajuste, se o mesmo seguirá data base a data de apresentação das propostas, ou a data base será a data do orçamento ora licitado.

Vejamos o edital em seu item 14 assim descreve:

#### 14 - DA REPACTUAÇÃO DE PREÇO

14.1 - O preço ofertado será fixo e irrevogável durante a vigência do contrato, podendo ocorrer o reequilíbrio econômico financeiro, na forma da Lei 8.666/93.

Note que o edital descreve que o preço será fixo e irrevogável durante a vigência do contrato, que segundo cláusula 19 do Edital supra, será de 12 meses, a contar de sua assinatura. Mas que mesmo assim poderá ocorrer o reequilíbrio do contrato, na forma da Lei 8.666/93.

Contudo é necessário e correto que seja definido a DATA BASE a ser considerada por esse edital, levando em consideração que a Lei 8.666/93 permite que seja feito de formas diferentes, ou seja, seguindo a data do orçamento licitado ou a data da proposta. Informação essa de suma importância para definição das propostas das licitantes.

Isto porque, o critério de reajuste não é faculdade, mas sim OBRIGAÇÃO.

Nesse norte, inclusive, assim já se manifestou o TCU (destacamos).

*Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento. Acórdão 1159/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória. Outros indexadores: Critério, Data-base, Correção monetária, Reajuste, Serviços contínuos*

Ademais, inúmeras são as variáveis que podem interferir na relação contratual e, eventualmente, fazer com que a execução do objeto ultrapasse o prazo de 12 meses.

E vale também lembrar que o equilíbrio econômico-financeiro é garantido pela Constituição da República (art. 37, inciso XXI).

*Marçal Justen Filho ensina que a “recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original.”*

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)

**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento**

Com efeito, requer-se sejam acolhidas as ponderações e pleitos constantes na presente impugnação, vez que tratam de situações que certamente irão acometer contratos administrativos a serem celebrados entre empresas do setor da construção pesada e a Prefeitura de Cordilheira Alta.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades e a devida competência, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através da representação REP 21/00338948, manifestando-se sobre o tema fez a seguinte recomendação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE (vide anexo):

*“4. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE que, doravante:*

*4.1. Busque lançar seus editais com os preços do orçamento básico o mais atualizados possível, especialmente naqueles editais em que os insumos mais representativos estão observando severas variações de preços.”*

De outra banda, não se desconhece que o artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 outorga à Administração Pública a escolha entre dois marcos iniciais para efeitos de reajustamento dos contratos de obras públicas, quais sejam, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação.

Todavia, conforme acima já exposto, o critério que leva em consideração a data do orçamento estimativo da licitação é o mais adequado pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Nesse sentido, recentemente assim já se manifestou o TCU (grifamos):

*Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001) , o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas. Acórdão 2265/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Reajuste | SUBTEMA: Prazo Outros indexadores: Marco temporal, Proposta, Obras e serviços de engenharia, Orçamento estimativo.*

Portanto, é a presente impugnação justamente para que o edital, como a minuta contratual, deva ter como critério de reajuste a data base **a data do orçamento**.

#### IV – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação ao EDITAL Nº 11/2021 - PROCESSO Nº 152/2021 até que se resolvam as irregularidades apontadas;

Visite [www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)

**PLANATERRA - Uma empresa do Oeste Catarinense  
fornecendo qualidade e pronto atendimento**

c) Sejam dado provimento à presente impugnação para conter previsão expressa quanto ao critério de reajuste, adotando-se como data base a data do orçamento.

Chapecó/SC, 30 de agosto de 2021.

PLANATERRA  
TERRAPLENAGEM E  
PAVIMENTAÇÃO  
LTDA:82743832000162

Assinado de forma digital por  
PLANATERRA TERRAPLENAGEM  
E PAVIMENTAÇÃO  
LTDA:82743832000162  
Dados: 2021.08.30 16:52:22  
-03'00'

**PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62